



Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho
Segundo Semestre, año 2016.
Volumen 3, número 2.

La Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho es una publicación de la Unidad de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho, de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Es una publicación internacional, con trabajo conjunto entre Chile y Brasil. La Revista tiene por objetivo central configurarse como un espacio académico de encuentro entre investigadores, abogados y expertos en educación (licenciados en educación, profesores, psicólogos educacionales y sociólogos de la educación) a propósito de la investigación sobre pedagogía universitaria, docentes universitarios, estudiantes universitarios, enseñanza-aprendizaje del derecho, prácticas docentes, profesión jurídica y currículo.

Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho
En línea. Coodirección
Chile Dra. María Francisca Elgueta. Brasil Dr. Renato Duro Dias.
ISSN 0719-5885
rpedagogia@derecho.uchile.cl
+56 2 9785397

Algunos derechos reservados. Publicada bajo los términos de la licencia Creative Commons atribución - compartir igual 4.0 internacional.



**EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR E DIREITOS HUMANOS: O CASO DOS
ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA**

**Popular legal education and human rights: the case of the law school to the
settlers the land reform**

**Educación legal popular y derechos humanos: el caso de la escuela de
Derecho y los colonos de la Reforma agraria**

Joseane Batista de Azevedo¹

RESUMO: Este artigo examina o direito ao ensino superior para os assentados da reforma agrária. Este direito humano encontra-se contextualizado na política das ações afirmativas para acesso ao ensino superior. Analisam-se os casos da Universidade Federal de Goiás (UFG) e a Universidade de Feira de Santana (UEFS), no Brasil, as quais criaram a Turma Especial do curso de bacharelado em direito para os assentados da reforma agrária. A base jurídica da presente ação afirmativa é o Decreto n.º 7.352/2010, que instituiu o programa nacional de educação na reforma agrária (PRONERA) e a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da ação afirmativa. No entanto, o Ministério Público Federal de Goiás (MPF-GO) interpôs uma Ação Civil Pública em que se exigia a extinção de tal curso na UFG. Portanto, analisa-se o discurso judicial em tela, questionando o projeto de educação jurídica popular como um direito humano.

PALAVRAS-CHAVE: Educação jurídica, assentados, direito à educação, direito humanos.

¹ Programa de Maestría en Ciencias Jurídicas por el Graduado en Ciencias Jurídicas de la Universidad Federal de Paraíba. Profesora. Abogada. Vicepresidente de la Comisión de Mediación y Arbitraje de la Asociación Abogados de Brasil-Paraíba. joseaneazevedo@gmail.com

ABSTRACT: This article examines the right to higher education for the settlers of the agrarian reform. This human right is contextualized in the policy of affirmative action for access to higher education. It examines the cases of Universidade Federal de Goiás (UFG) and the University of Feira de Santana (UEFS), in Brazil, which created the Special Class of the course of law for the settlers of the agrarian reform. The legal basis of this affirmative action is Decree No. 7,352/2010, which established the national programme for education in agrarian reform (PRONERA) and the position of the Supreme Court (STF) on the constitutionality of affirmative action. However, the Federal Public Ministry of Goiás (MPF-GO) brought a public Civil action in which they demanded the extinction of such a course at UFG. Therefore, analyse the judicial discourse in screen, questioning the design of popular legal education as a human right.

KEY WORDS: Legal education, settlers, right to education, human rights.

RESUMEN: Este artículo examina el derecho a la educación superior para los colonos de la Reforma agraria. Dicho Derecho humano se contextualiza en la política de acción afirmativa para el acceso a la educación superior. Examina los casos de la Universidad Federal de Goiás (UFG) y la Universidad de Feira de Santana (UEFS), en Brasil, que creó la clase especial del Curso de Derecho para los colonos de la Reforma agraria. El fundamento jurídico de esta acción afirmativa es el Decreto Nº 7.352 / 2010, que estableció el Programa Nacional de Educación en Reforma Agraria (PRONERA) y la posición del Tribunal Supremo (STF) sobre la constitucionalidad de la acción afirmativa. Sin embargo, el Ministerio Público Federal de Goiás (MPF-GO) interpuso una acción civil pública en la que exigió la extinción de dicho curso en la UFG. Por lo tanto, analizar el discurso judicial en pantalla, cuestionando el diseño de la educación jurídica popular como un derecho humano.

PALABRAS CLAVE: Educación jurídica, Colonos, Derecho a la educación, Derechos humanos.

INTRODUÇÃO

A presente investigação examina a concepção de educação jurídica para os assentados a partir das experiências dos Cursos de Graduação em Direito - Turma Especial para os Beneficiários da Reforma Agrária, ofertados pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

A educação jurídica encontra-se no contexto da afirmação da educação superior como um direito humano e da problematização das políticas públicas educacionais no contexto de reforma agrária. Considerando esse modelo educativo como ação afirmativa, destaca-se a parceria entre a universidade, os movimentos sociais e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de acordo com as diretrizes do Decreto nº 7.352 de 2010, o qual instituiu o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

Inserindo o objeto de estudo no campo dos direitos humanos, a pesquisa aprecia a concretização do direito à educação superior como um bem público e um direito humano em processo de construção, conforme a perspectiva defendida por Herrera Flores (2009). Parte-se do pressuposto que o direito à educação superior é um instrumento jurídico na luta pela apropriação dos direitos negados e negligenciados.

A metodologia deste trabalho fundamenta-se na concepção de educação popular freiriana, relacionando-a com a experiência da educação jurídica para os assentados. Esse referencial versa sobre o caráter político e emancipatório da educação. Assim, analisa-se o discurso jurídico presente na Ação Civil Pública nº 2008.35.00.013973-0/GO e na sentença judicial condizente à discussão sobre a legalidade e a constitucionalidade do referido curso na UFG.

O *corpus* da pesquisa constitui-se da Ação Civil Pública nº 2008.35.00.013973-0/GO concernente às políticas públicas da educação superior para os assentados. A hipótese

indica as tensões presentes no processo de criação dos cursos, focalizando na questão das ações afirmativas e do público-alvo concernente ao PRONERA. A questão do acesso à educação superior torna-se uma problemática, na medida em que há diversas tensões político-jurídicas no cenário campo, em virtude das relações conflituosas e desiguais de poder. Nesse sentido, são necessárias as políticas afirmativas que visam concretizar o direito social à educação superior aos povos do campo à luz de uma hermenêutica constitucional de promoção e proteção dos direitos sociais.

Necessita-se, porquanto, de uma política pública estatal de ação afirmativa, a qual possa ser concretizada, por intermédio do acesso e permanência desses grupos vulneráveis nas universidades públicas. Esses sujeitos demandam pela oferta de cursos superiores no sentido da afirmação das políticas de educação do campo.

Destaca-se que, no panorama das políticas públicas educacionais para os movimentos do campo, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), instituído pelo Decreto nº 7.352/2010, o qual operacionaliza a educação nas áreas de reforma agrária, visando dar suporte educacional no meio rural, permitindo o desenvolvimento sociocultural, político e econômico.

Através dessa política, o Estado brasileiro assume o compromisso na promoção da educação para todos, adequada às necessidades dos povos do campo. Porquanto, a concretização do direito social à educação superior, por meio da política pública educacional do PRONERA, necessita além da operacionalização do acesso às universidades públicas dos sujeitos do campo, mas também da permanência desses grupos nos cursos.

A proposta pedagógica do PRONERA possui como fundamento a adequação pedagógica e metodológica, articulando à *práxis* da atividade social dos movimentos sociais do campo ao conhecimento científico. É imperiosa a formação científica dos

assentados da reforma agrária para que possam compreender as formas de violência simbólica, indo além do conformismo propagado pelas instituições estatais, as quais visam manter a inércia popular.

Com isso, o ensino superior democrático para os indígenas, quilombolas e camponeses permite que o conhecimento acadêmico estabeleça reflexões e indagações diante das injustiças e desigualdades sociais no âmbito educacional. Precisa-se pensar na universidade no contexto da relação cosmopolita, uma relação horizontal do conhecimento científico e dos demais saberes.

Para tanto, a oferta do curso de graduação em direito para assentados da reforma agrária corresponde ao instrumento de inclusão, inserido na lógica das ações afirmativas necessárias para suprir a dívida histórica em face dos assentados. Tal medida visa tornar a igualdade formal em igualdade substancial, possibilitando a representação dos grupos minoritários.

A educação superior é um instrumento de formação sociopolítica do cidadão, proporcionando a participação política e o fortalecimento democrático. Assim, o Poder Público, como agente propulsor das políticas públicas precisa efetivar o direito à educação formal aos grupos historicamente vulneráveis, como os negros, as pessoas com deficiência, assentados e trabalhadores, entre outros.

O desafio da oferta da educação superior voltada para os assentados da reforma agrária não se restringe ao aspecto cognitivo, pois é primordial suscitar a responsabilidade social e política do sujeito do campo, substituindo as práticas assistencialistas e de domesticação da educação bancária.

Afirma Freire² que a educação bancária funciona de acordo com as premissas da ‘pedagogia de depósito’, de modo que o professor oferece o conhecimento ao aluno, posteriormente ocorre o processo de armazenamento e de arquivo. Essa forma de educação é antidialógica, na qual o processo de ensino-aprendizagem restringe-se à transmissão e assimilação de conteúdos programáticos, desvinculando-se do pensamento crítico e da conscientização do sujeito.

Com relação à educação superior democrática³, como mecanismo de inclusão dos grupos vulneráveis, por meio da operacionalização das políticas afirmativas, como instrumento jurídico de reconfiguração no acesso aos padrões culturais e científicos por parte dos grupos vulneráveis. Dessa feita, a educação superior pretende conciliar o exercício dos direitos humanos com a democratização da universidade.

A implantação do Curso de Graduação em Direito vinculado ao PRONERA na Universidade Federal de Goiás (UFG) e na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)-Bahia - desencadeou diversos conflitos, tanto no âmbito administrativo, como também judicial. Nesse caso, faz-se uma análise à luz dos direitos humanos, da disputa pelo conhecimento hegemônico pelas diversas esferas de poder, como também dos impasses em torno do modelo do ensino jurídico tradicional.

Conforme Borges⁴, os programas de ação afirmativa de acesso à universidade pública visam discutir a função social da universidade e a sua importância no fortalecimento das instituições democráticas, precipuamente, no que se refere à efetivação do direito

² Paulo Freire, *Educação e atualidade brasileira* (Recife: Cortez, 1959)

³ Neste trabalho, adota-se o termo educação superior democrática para se referir não apenas a política de acesso ao ensino superior, mas também diz respeito à democratização do currículo e da gestão pedagógica, assim como o diálogo com os grupos minoritários.

⁴ Maria Creusa de Araújo Borges, “Princípios norteadores da educação em direitos humanos na instituição universitária”. *Verba Juris* 7, n.º 7 (2008); Ana María Rodino, “La institucionalización de la educación en derechos humanos en América Latina. Avances, desafíos y una propuesta de prioridades”. *Sociedade e Cultura* 16, n.º 2 (2013): 257-264; Alessandra Dibos Galvez, “Pensamiento e ideas fuerza de la educación en derechos humanos en Iberoamérica”, *Journal of Moral Education* 39, n.º 4 (2010): 515-516.

à educação superior as minorias. Assim, no contexto da afirmação dos direitos humanos, as políticas afirmativas educacionais visam concretizar o direito à educação sob o espectro do princípio da igualdade material, distanciando-se da abstração da exegese legislativa que foge do plano da concretização, em razão da matriz histórica da discriminação, do elitismo e da meritocracia.

As tensões em torno do acesso e permanência na educação jurídica para os assentados reside no fato da injustiça social encontrar-se embasada na injustiça cognitiva, pois a sociedade capitalista valoriza o conhecimento científico, mas nega-o aos grupos menos favorecidos. Nesse sentido, a luta dos assentados centra-se na distribuição socialmente equitativa do conhecimento científico, conseqüentemente, pleiteia-se por uma justiça cognitiva.

Destaca-se que a Universidade Federal de Goiás, em parceria com os movimentos sociais do campo, em meados de 2004, apresentou o projeto do “Curso de Graduação em Direito para os Beneficiários da Reforma Agrária (Turma Especial)”, mobilizando a iniciativa por meio de seminários e debates públicos.

Contudo, o Ministério Público Federal de Goiás entrou com Ação Civil Pública pedindo a extinção do curso de direito, alegando que a oferta da turma exclusiva para este público contraria os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade. A discussão centra-se na ampliação da oferta dos cursos superiores, dando condições formais para aqueles que historicamente ficaram à margem das políticas públicas.

A Ação Civil Pública nº 2008.35.00.013973-0/GO tramitou na 9ª vara federal do Tribunal Federal Regional de Goiás, ao questionar a legalidade do edital administrativo de seleção dos alunos, pediu a extinção do Curso de Graduação de Direito direcionado aos assentados, assim como para determinar a ilegalidade da portaria conjunta Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e UFG nº 9 de 17.08.2007.

O debate incide na antinomia entre o princípio de universalização do ensino e as políticas afirmativas aos assentados da reforma agrária. Contudo, os movimentos sociais do campo objetivam a formação de profissionais do direito com consciência crítica e com capacidade técnica para contribuir na luta dos assentados.

Em contrapartida, a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), na Bahia, inserida nas políticas afirmativas com a finalidade da democratização do ensino superior abrindo 40 vagas para cadastrados no Incra, por meio de seleção. Ressalta-se que o curso como medida vanguardista democratiza a educação jurídica, inserindo a pedagogia da alternância e as concepções de educação dialógica e problematizadora, concernente à concepção de uma educação popular freiriana.

Ao passo que o direito à educação superior é reflexo da dignidade da pessoa humana e essencial ao Estado Democrático de Direito. A questão do acesso ao curso jurídico para assentados entra no mérito das ações afirmativas, tema já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº186, declarando a constitucionalidade das políticas de cotas, preconizadas na Lei nº 12.711 de 2012.

Nesse sentido, as políticas públicas são os instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais, podendo ser redistributivas - quando há a distribuição de recursos públicos para setores específicos, como os programas de financiamento educacional visando reduzir às disparidades sociais.

AÇÕES AFIRMATIVAS E DEMOCRATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Em virtude das raízes coloniais do bacharelismo proveniente da elite econômica. A educação jurídica no Brasil possui sua gênese no bacharelismo, o qual tinha como

finalidade acatar as necessidades da aristocracia colonial, evitando excessivos gastos ao enviar seus filhos para as universidades na Europa. Assim, o Curso de Graduação em Direito foi criado, coerente com o modelo do ensino elitista e tradicional.

O bacharelismo predominou na vida política e cultural do país, fazendo com que os sujeitos provenientes da elite socioeconômica, ocupassem os mais ilustres cargos públicos. Assim, a influência do bacharelismo proporcionou o acesso à cultura, às letras e às artes, incentivando um espírito culto no estado patrimonialista e liberal. Ademais, a atividade acadêmica dos bacharéis, também, suscitou na produção jornalística incentivando o senso crítico da atividade política.

Com isso, é perceptível a influência do modelo liberal do ensino jurídico, tornando difícil desvincular-se de Coimbra e do currículo do Direito Canônico. Todavia, na fase da ascensão industrial no Brasil e da consolidação do poder da burguesia, também, precisou modificar a produção científica, dando ênfase na estrutura curricular das disciplinas de Direito Privado. No contexto do modelo liberal, o currículo era ideologicamente moldado, dando ênfase à pedagogia tradicional, limitando-se na manutenção da estrutura dominante. Por isso, a academia jurídica contribui para o paradigma positivista da norma legislada.

Dessa feita, a educação jurídica no Brasil possui raízes históricas no bacharelismo liberal nos tempos do Império, direcionada à formação jurídica da elite agrária do país e aos interesses do Estado. A tradição jurídica, vinculada ao positivismo, reduziu a educação jurídica ao ordenamento jurídico normatizado pelo aparelho estatal, assim, a reformulação dos Cursos de Graduação em Direito ainda é um grande impasse e marcada por tensões. A educação jurídica *com* os assentados oferece condições de acesso e aquisição de direitos, haja vista que esses sujeitos convivem com problemas educacionais do campo, como o analfabetismo, a baixa escolarização e a falta de estrutura das escolas do campo. Em razão disso, a educação superior é mecanismo de mudanças permanentes, pois os grupos vulneráveis reivindicam a democratização no acesso e permanência na universidade.

Em virtude disso, o PRONERA visa combater à discriminação e à desigualdade dos assentados, inserindo-os nos espaços sociais, como é o caso da universidade. As ações afirmativas são materializadas por meio das políticas públicas estatais. Com relação ao PRONERA, como ação estatal de promoção da inclusão, discute-se a constitucionalidade desta política pública educacional, sob o argumento que contraria os princípios da legalidade, isonomia e da universalidade do direito à educação. Com base nisso, tem-se a judicialização do PRONERA, percebido como instrumento jurídico que proporciona as reivindicações e lutas dos movimentos sociais do campo, diante da necessidade de organização político-jurídica nas áreas de assentamento.

A educação jurídica para os assentados da reforma agrária pretende instrumentalizá-los nas tensões e conflitos nas mobilizações por direitos. Esta discussão questiona a possibilidade da implementação do Curso de Graduação em Direito para os assentados em face do tradicionalismo liberal do ensino jurídico, bem como a inserção das premissas da educação popular, da pedagogia da alternância e da pedagogia da terra. Ao agrupar e mobilizar os desiguais e excluídos provoca-se uma significativa repercussão política. Dessa forma, a universidade pública é vista como espaço de formação destes grupos, formando a consciência das massas e a instrumentalização técnica e acadêmica na luta por direitos.

É evidente que a universidade pública precisa ampliar o seu universo temático, pois as ações libertadoras buscam temáticas significativas para ampliar o pensamento dialético da situação concreta, permitindo que o sujeito se reconheça na dimensão da sua realidade. Todavia, a educação jurídica privilegiou a formação das elites, como forma de manutenção do poder político, em detrimento disto ainda predomina o normativismo, a desvinculação entre teoria e prática e a unidisciplinaridade.

A formação acadêmica dos assentados é imprescindível na compreensão das formas de violência simbólica, indo além do conformismo propagado pelas instituições estatais. Assim, o elitismo acadêmico fomenta o ensino intelectual direcionado à meritocracia técnica da universidade e a monocultura do saber científico.

Nesse sentido, a educação jurídica *com* os assentados destaca os seus saberes e as suas experiências, haja vista que é complexo desenvolver tais conhecimentos no modelo de educação hegemônica nas universidades e centros de pesquisa. Com isso, o PRONERA, incluído nas políticas públicas educacionais, pretende democratizar o ensino superior para os assentados. Neste aspecto, os Cursos de Graduação em Direito vinculados ao PRONERA inserem-se na tensão do direito à terra, pois os assentados como operadores do direito atuarão na perspectiva contrária ao sistema do agronegócio. As cercas do direito à terra expandem para outros direitos, busca-se, assim, o processo de construção do conhecimento acadêmico articulado à educação do campo no fortalecimento da sua identidade e da diversidade.

Apropriando-se do saber jurídico, os assentados instrumentalizam-se na luta por direitos. Com isso é imprescindível à articulação entre os movimentos sociais, a universidade e o poder público na efetivação da igualdade material do direito à educação.

O PRONERA, concebido como ação afirmativa, possui caráter provisório na reparação das desigualdades e exclusões historicamente estabelecidas, como compreende Borges para que “a adoção dos programas de ação afirmativa objetiva o incremento da diversidade sociocultural na universidade e contribui para formar profissionais oriundos de diversas origens socioeconômicas e culturais, ultrapassando, portanto, a ideia da mera reparação social”⁵.

A partir desta consideração, podemos discorrer que a democratização da educação jurídica parte das ações afirmativas que consolidam os direitos dos sujeitos historicamente excluídos e a conscientização.

Em virtude disso, o direito ao acesso e permanência na universidade por via das ações afirmativas repercute no âmbito do Poder Judiciário, como é o caso da justiciabilidade⁶

⁵ Borges, “Princípios Norteadores”, 45.

⁶ É a faculdade de demandar perante o Poder Judiciário a efetividade dos direitos sociais, por meio dos argumentos constitucionais e da utilização dos instrumentos jurídicos necessários à aplicabilidade de tais direitos.

do PRONERA. A discussão também reside no reconhecimento da educação superior como instrumento na redução das desigualdades sociais e regionais, possibilitando aos grupos sociais marginalizados o acesso aos níveis mais elevados de escolarização no contexto de afirmação dos direitos humanos.

O direito à educação superior *com* os assentados: as vozes discursivas na Ação Civil Pública

Abordaremos o discurso jurídico da Ação Civil Pública (ACP) nº 2008.35.00.013973-0/GO e o debate político-jurídico na implantação dos Cursos de Graduação em Direito para os assentados na UFG. O centro da discussão reside no direito à educação e no direito à terra, bens imprescindíveis à concretização dos direitos humanos. Além disso, discute-se a constitucionalidade e a legalidade na utilização dos recursos do PRONERA para o referido curso.

O direito à educação superior para⁷ os assentados deve possuir uma finalidade útil contextualizada⁸ direcionado ao desenvolvimento do campo em suas diversas dimensões. No debate sobre o curso jurídico, tem-se a ACP como documento basilar, tendo em vista que abordou diversos argumentos, que são contrarrazoados pela hermenêutica do art.5º da Constituição Federal.

No documento, extraem-se os principais argumentos e contra-argumentos presentes na ACP dispostos no seguinte quadro:

⁷ A utilização da preposição para justifica-se em virtude do discurso presente na ACP representar a ideologia do agronegócio. Percebendo o curso jurídico como uma política assistencialista.

⁸ O termo finalidade útil contextualizada descrita na ACP denota que o curso de graduação em direito direcionado aos assentados da reforma agrária não proporciona o embasamento teórico e prática no desenvolvimento do campo e na relação com a terra.

Quadro 2- Argumentos da ACP

Argumentos	Contra-argumentos
Violação da igualdade formal e do universalismo.	A educação jurídica visa à operacionalização da igualdade material.
Ineficiência no combate à desigualdade.	A aplicabilidade da educação jurídica trará como efeito a redução das desigualdades.
Prejudicial ao princípio do mérito.	A igualdade de acesso ao ensino superior é baseada no princípio do mérito, conforme elucidado pelo art.26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assim, o direito à educação superior é compreendido como um bem público, sendo assim, deve ser garantido pelo Poder Público. Destaca-se que a educação superior direcionada aos assentados da reforma agrária corresponde como bem público de acesso aos demais direitos humanos. Dessa feita, no âmbito das ações afirmativas é imprescindível à flexibilização do princípio do mérito para assegurar os direitos humanos.
Crítica na utilização dos recursos do PRONERA	Manual de operação do PRONERA (2014) diz que os conhecimentos do campo devem propiciar o desenvolvimento. Além disso, o curso de direito proporciona conhecimentos como Direito Agrário, Direitos Reais, Direito Ambiental, Direito Processual, Direito Constitucional, entre outros visando minimizar e instrumentalizar as lides que envolvam os conflitos agrários.
Fere os princípios da legalidade, da adequação, da razoabilidade e da isonomia.	O Termo de Cooperação entre o Incra e UFG não fere os princípios constitucionais, pelo contrário visa defender a dignidade humana e os direitos humanos dos assentados.

PRONERA não é ação afirmativa	O PRONERA insere-se na dimensão de uma ação afirmativa, tendo em vista que seleciona para efetivar direitos. Compreendendo a educação como bem público, logo, a educação jurídica popular para os assentados da reforma agrária conduz à forma de discriminação positiva, dando tratamento desigual para concretizar a igualdade material.
-------------------------------	--

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Sabe-se que o papel do Ministério Público centra-se na defesa do interesse da coletividade, tornando-se o porta-voz das necessidades sociais e dos pleitos dos hipossuficientes. Dessa feita, o *Parquet* torna-se o mediador entre o interesse público e as demandas da sociedade.

No discurso presente na ACP, primeiramente questiona-se a incompatibilidade entre os fins almejados pelo PRONERA com o Curso de Graduação em Direito para os assentados. Assim, afirma que a educação jurídica é inviável para os assentados, pois utiliza a dicção do art.205 da Constituição Federal, o qual denota que o ensino deve promover a qualificação para o trabalho.

Dessa forma, na ACP defende-se que a educação jurídica *com* os assentados configura-se como um ensino descontextualizado para os assentados. Ademais, no discurso do referido documento tem-se a afirmação de que o *habitat* natural do operador do direito é o espaço urbano, argumento no qual fomenta a discriminação e a segregação do sujeito do campo. Tem-se, portanto, equívocos na dimensão geográfica da atuação do operador do direito.

Observa-se aqui a questão da territorialidade, haja vista que “o território é constituído de relações sociais fundadas sobre as diferenças de poder” (Souza 2005, 102). Perquirindo as representações sociais e as intencionalidades dos sujeitos sociais.

Discutindo sobre esta problemática. Porquanto, o assentamento é o território, onde há relações de poder e estabelece mudanças sociais centrando-se na reforma agrária, na relação com a terra e o trabalho.

Contrariando estas considerações, a ACP denota que os objetivos da reforma agrária e do PRONERA são incompatíveis com o Curso de Graduação em Direito *com* os assentados, pois há um condão ideológico na criação deste curso de caráter exclusivo, tornando-se uma “cota ideológica.”

Com relação ao convênio firmado entre o INCRA e a UFG, no discurso presente na ACP afirma que o curso fere os princípios da razoabilidade, tendo em vista que o curso extrapola o Poder discricionário⁹. No tocante à discussão sobre as ações afirmativas, o MPF-GO afirma que o PRONERA não possui amparo no “manto simpático”¹⁰ das ações afirmativas.

Sendo assim, trouxe o questionamento para defender a ilegalidade na aplicação dos recursos do PRONERA para criação de turma para o público-alvo específico. O debate sobre a educação jurídica *com* os assentados correlaciona-se com Santos¹¹ ao elencar a crise da hegemonia no âmbito da universidade, na qual defende que a função tradicional da universidade de perpassar os saberes e valores para a formação da elite foi expandida para outros setores.

Esse discurso também possui o reflexo da crise da legitimidade, que segmentou o sistema universitário hierarquizando o conhecimento e restringindo o acesso ao ensino

⁹ São atos da Administração Pública, embora baseados na normatividade permitindo certa liberalidade na conduta do agente público.

¹⁰ A conotação de manto simpático ao se referir às ações afirmativas questiona a postura paternalista do Estado na adoção de tais medidas. Todavia, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal julgou como constitucional as ações afirmativas que visam minimizar a vulnerabilidade e a negação de direitos (Santos, Boaventura de Souza. *A universidade no ...*, 2004).

¹¹ Boaventura de Souza Santos, “A universidade no,” 2004.

superior. Inegavelmente, a universidade insere-se como instrumento na construção do projeto de país, de desenvolvimento econômico e do pensamento crítico.

Em razão disso, é necessária à democratização da universidade e a qualificação da mão-de-obra na perspectiva da ideologia da educação individualista e autonomia individual, consoante o entendimento de Santos¹², “a universidade tem de ser substituído por um paradigma empresarial [...] e o mercado educacional em que estas intervêm deve ser desenhado globalmente para poder maximizar a sua rentabilidade.

Exige-se, assim, que a universidade pública atenda às demandas da sociedade da informação e que possibilite a criatividade e a capacidade cognitiva dentro das exigências do mercado. Como a universidade foi formulada a partir de um modelo unilateral e elitizado, por isso, as discussões a respeito da crise na universidade não se centram apenas no aspecto cognitivo, mas também sociopolítico.

Conforme os argumentos firmados na ACP, o PRONERA não é ação afirmativa e, conseqüentemente os assentados não são sujeitos dessas políticas públicas, pois:

- a) Não possui os elementos caracterizadores da ação afirmativa (cor, raça, origem, gênero, entre outros);
- b) Não há registro que indique a discriminação histórica dos assentados para que possam usufruir de uma política compensatória;
- c) Ausência de previsão normativa para as políticas públicas educacionais direcionadas aos assentados;
- d) A formação da Turma viola o princípio da legalidade e da igualdade, pois não permite o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo os próprios esforços (princípio do mérito).

Perceber a educação jurídica para os assentados da reforma agrária como bem público é um projeto político alternativo e contra-hegemônico. Contudo, há impasses por parte dos sujeitos e setores contraditórios que visam à manutenção do *status*. Porquanto, o discurso da democratização externa da universidade é o grito dos grupos sociais excluídos, conforme preconiza Borges.

O entendimento da educação superior como um direito integra uma concepção mais universal. Entre essas concepções, situa-se a que considera a educação superior como um bem público, onde a questão relativa ao papel do Estado no financiamento da educação superior é fundamental. As referidas concepções consistem, pois, em concepções diversas e que são utilizadas nos discursos dos interlocutores da reforma para balizar posições em embate sobre a instituição universitária¹³ (2011, 3).

Embora o MPF-GO entenda que as ações afirmativas insiram-se no contexto da reparação de desvantagens historicamente estabelecidas, da mesma forma, consolidam a isonomia material. Entretanto, as políticas afirmativas não devem ser aplicadas no âmbito do PRONERA, pois estabelece tratamento diferenciado para suplantar as desigualdades socioeconômicas. Ademais, com relação à reserva de vagas e a criação da turma¹⁴.

Os programas de ação afirmativa tratam-se de uma política de reconhecimento de reserva de vagas, pautada na adoção de critérios sociais e raciais, como é o caso da

¹³ Maria Creusa de Araújo Borges, "A adoção do sistema de cotas como forma de ingresso na educação superior brasileira" In: Luiz de Sousa Junior; Magna França; Maria da Salete Barboza de Farias. (Org.). Políticas de gestão e práticas educativas: a qualidade do ensino. Brasília: Liber Livro, 2011, v.1, p.3; Arnaldo Mont'Alvão Neto, "Tendências das desigualdades de acesso ao ensino superior no Brasil: 1982-2010". *Educação & Sociedade, Campinas*, 35, n.º129 (2014): 417-441.

¹⁴ Como descrito na Ação Civil Pública, percebe-se que no caso concreto nenhum das duas diretrizes foi observada, pois não houve reserva de vagas aos indivíduos que se pretendia beneficiar, mas a criação de um curso de graduação a eles exclusivo, em franca violação à exigência constitucional de pluralismo de ideias no ensino, além de obstar o acesso ao ensino superior àqueles que não se encontrassem inseridos na casta que a UFG pretendeu sobrelevar.

educação jurídica para os assentados da reforma agrária. Com isso, o direito à educação superior possibilita a garantia do acesso e permanência deste grupo no espaço acadêmico, tornando-se um instrumento de proteção dos direitos humanos.

No entanto, o MPF-GO compreendeu que a criação do Curso de Graduação em Direito para os assentados com os recursos do PRONERA, configura-se como um desvio de finalidade, por não ser uma ação afirmativa¹⁵.

Em virtude disso, o MPF-GO defendeu a impossibilidade jurídica na utilização dos recursos do PRONERA para o custeio do curso supramencionado. Aduz ademais que, o programa visa atender a demanda educacional nos assentamentos rurais, dentro do contexto da reforma agrária e possibilitar as condições necessárias ao desenvolvimento econômico sustentável do campo.

Importante considerar que a ACP denota que o Curso de Direito não propicia a finalidade útil contextualizada para manter o homem ligado à terra, assim aduz a ACP¹⁶. No tocante à hermenêutica do art.205 da Constituição Federal, na ACP elucida que o Curso de Graduação em Direito para os assentados não atende à qualificação para o trabalho. Observa-se o argumento da necessidade no tocante à especificidade do Curso de Graduação em Direito¹⁷.

¹⁵ O que vem trazer à apreciação do Poder Judiciário nesta demanda é análise de adequação de emprego de recursos públicos para custeio do referido curso de graduação, bem como o *discrimen* eleito para emprestar tratamento diferenciado a determinado grupo social, *in casu*, os assentados beneficiários da reforma agrária e seus filhos, em detrimento de indeterminável grupo de potenciais candidatos do curso de Direito, em superiores condições culturais-cognitivas.

¹⁶A ACP trata que infringência aos fins pretendidos pelo normativo programa, sendo conseqüente lógico a caracterização do desvio de finalidade, pois *não o qualifica para o trabalho.*”, precipuamente para o trabalho no campo.

¹⁷ Da mesma feita, a ACP relata que é sabido que o habitat natural do profissional do Direito, em qualquer de suas vertentes, é o meio urbano, pois é nesta localidade em que se encontram os demais operadores da ciência jurídica. Ainda que venha ele a patrocinar pretensão titularizada por cidadão que habite a mais distante área rural, endereçará a sua demanda a órgão do Poder Judiciário, não encontrando em paragens rurícolas. Caso a sua formação jurídica o conduza à busca por colocação na Administração Pública, através de concurso público, também será inevitável seu deslocamento ao aglomerado urbano. Se pretender seguir a área acadêmica, imprescindível também se fará a sua migração em busca do centro universitário.

Se de fato há a inutilidade técnica, a ACP reforça que como a turma consta de sessenta alunos, esse quantitativo não terá acesso ao mercado de trabalho nas áreas de reforma agrária. Com isso, para a ACP o curso jurídico colide com os fins da reforma agrária, que é a manutenção do homem no campo para prover-lhe os meios de subsistência e a relação com a propriedade rural. Assim, a ACP¹⁸ conclui que o curso de Graduação em Direito para os assentados fará com que os mesmos migrem para o meio urbano, frustrando com os fins da reforma agrária.

Como forma de justificar a ilegalidade na aplicação dos recursos do PRONERA, o discurso da ACP afirma que ao utilizar os recursos do PRONERA, o curso jurídico trará prejuízos ao patrimônio público e social.

No que se refere à hegemonia do conhecimento científico afirma que ao espriar conhecimento não quer dizer melhorar a vida dos membros da sociedade, pois é necessário que tal atividade seja executada com planejamento, inteligência e divorciada de ideologias anacrônicas subjacentes.

Vale frisar algumas considerações sobre o tópico presente na ACP que trata da “ausência de subsunção conceitual à ação afirmativa”, denotando que as ações afirmativas são medidas de exceção que restringe direitos da maioria para reparar desvantagens historicamente estabelecidas. Assim, no âmbito das ações afirmativas para o acesso ao ensino superior, tem-se a política pública compensatória no plano educacional. Mais uma vez percebe-se que a ACP assegura que as ações afirmativas ao dar medida excepcional estabelecem a discriminação, vedada no ordenamento jurídico¹⁹.

¹⁸ Interessante destacar a afirmação categórica na ACP utilizando-se de recursos do PRONERA, em área do conhecimento inerente ao lido com a terra, característica esta de que obviamente *não se vê revestido o Direito.*” Emerge, assim, a discussão da falta de potencialidade e da ineficácia no tocante à educação jurídica aos assentados da reforma agrária.

¹⁹ Apreende-se da ACP que cotejando as premissas fixadas pela doutrina percebe-se com facilidade que: a) os assentados não possuem em comum nenhum dos elementos identificadores usualmente tomados

Outro ponto argumentativo na ACP refere-se à ausência da diretriz normativa para legitimar o Curso de Graduação em Direito para os assentados²⁰. No texto da ACP também se faz alusão à postura paternalista do Brasil diante da formação do seu povo, compreendendo que estar formando uma geração de analfabetos funcionais, dessa feita, as ações afirmativas direcionadas aos assentados trata-se de uma demanda que não exige nenhum esforço pessoal. Assim, conclui que foi equivocada a seleção feita pela UFG, ao contemplar os beneficiários da reforma agrária suprimindo direitos dos demais candidatos. Ao longo da análise discursiva da ACP, observa-se que não há correlação com os fundamentos educativos e jurídicos da educação jurídica para os assentados da reforma agrária. Vale ressaltar que a problematização do homem-mundo interliga-se com a realidade concreta.

Assim, o projeto de educação jurídica como comunicação precisa problematizar a vivência do assentado com mundo do trabalho, as artes, os mitos, a ciência, a vida social e política e a consciência, revelando desafios e possibilidades das suas experiências. Por isso, é inócuo o discurso de que a educação jurídica é descontextualizada para o assentado. A educação é a permanência da mudança, fazendo com que o aluno perceba-se inserido no condicionante histórico-sociológico, no que fazer que *está sendo e não o que é*. Em razão disso, o papel da educação é tornar o assentado, como ser da práxis, quando inserido no contexto poderá instrumentalizar o saber jurídico. Um projeto de educação jurídica para os assentados não pode olvidar-se da capacitação técnica, nem tão pouco dos condicionantes culturais e sociais do campo. Os educandos devem ser desafiados a pensar como *está sendo* para depois aplicar os procedimentos técnicos.

como parâmetro para ter-se como legítima a *discriminação positiva (cor, raça, sexo, origem)*; b) não há registro histórico que permita apontar uma perda histórica sofrida pelo grupamento, e sem esse indicativo de perda, não há que se falar em medida compensatória.

²⁰Outrossim, tem-se desenhado um panorama onde é fácil perceber que a adoção de medida desigualitária demanda comando – ou autorização- normativo que identifique qual o *discrimen* a ser empregado em cada caso. No caso em testilha, pode-se averiguar que não há texto normativo que estabeleça tratamento diferenciado no acesso ao ensino superior ao beneficiário da reforma agrária.

Como se percebe a ACP retrata a descontextualização da educação jurídica *com* os assentados e a irregularidade na utilização dos recursos públicos provenientes do PRONERA. Todavia, esta política pública educacional é guiada pela normatização e possui finalidades sociais e jurídicas para dar efetividade ao direito à educação superior, uma garantia jurídica aos educandos em situações desfavoráveis. Assim, enquadra-se o curso jurídico no princípio da discriminação positiva, adotada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), para materializar a igualdade material por meio do sistema de cotas.

Apesar de haver os fundamentos jurídicos da educação jurídica *com* os assentados da reforma agrária, não há a garantia de igualdade de condições no plano material. Disso resulta a importância do PRONERA, como instrumento jurídico de conquista do espaço universitário, mas também na concretização da difusão da cultura e do pluralismo de ideias na universidade.

Porquanto, a universidade insere-se como instrumento na construção do projeto de país, de desenvolvimento econômico e do pensamento crítico. Com isso, é necessária à democratização da universidade e a qualificação da mão-de-obra. Nesse sentido, Santos²¹ propõe a categoria o conhecimento pluriversitário,²² em contraposição ao conhecimento universitário, questionando a relação universidade e sociedade, já que a heterogeneidade desestabiliza a função institucional do modelo atual do ensino universitário.

²¹ Boaventura de Souza Santos, *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade* (São Paulo: Cortez, 2004); Inés Aguerrondo, "Planificación educativa y complejidad: gestión de las reformas educativas". *Cadernos de Pesquisa* 44, n.º153 (2015): 548-578; Jorge Gorostiaga et al., "Governance and convergence in higher education: Implications for the government of universities in Latin America". En *European and Latin American higher education between mirrors: conceptual framework and policies of equity and social cohesion*. Editado por Antonio Teodoro y Manuela Guilherme, 169-178. Rotterdam: Sense Publishers, 2014.

²² O conhecimento pluriversitário é um conhecimento contextual que pressupõe o diálogo como outras formas de conhecimento.

A respeito do conhecimento pluriversitário, Santos (2004), os assentados foram incluídos no projeto de universidade, ocasionando na exclusão desses sujeitos no espaço universitário. Destarte, a educação jurídica para os assentados pressupõe a postura de uma universidade pluriétnica e pluriétnica, possibilitando o acesso e a permanência na educação superior aos diversos grupos sociais e a reafirmação com o compromisso de consolidar os direitos humanos.

Portanto, esse projeto educativo não pode ser visto como uma política privilegiada, mas se trata de uma política especializada, alargando a defesa de direitos humanos aos assentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação apresentou como objeto de estudo a educação jurídica para os assentados da reforma agrária, compreendida a partir da experiência do Curso de Graduação em Direito - Turma Especial para Beneficiários da Reforma Agrária na UFG (2007) e na UEFS (2013). Esse modelo de educação superior é articulada a partir das diretrizes do PRONERA e problematizada de acordo com a concepção de educação como um direito e bem público e a percepção de educação como comunicação, autonomia e conscientização.

No cenário da reforma agrária, são imprescindíveis as políticas públicas governamentais com o intuito de modificar a estrutura fundiária e a garantia de direitos. No tocante ao direito à educação superior, essa dimensão das ações estatais é materializada, através das políticas públicas educacionais da educação do campo, como é o caso do PRONERA. Nesse sentido, os assentados não pleiteiam tão somente a distribuição de terras, objetivando igualmente a melhoria das condições de vida, do desenvolvimento sustentável no campo e a efetivação dos direitos sociais, a exemplo do direito à educação superior.

As tensões em torno da apropriação da terra são nítidas na concretização do direito à educação superior aos assentados da reforma agrária. Lutam pela territorialidade, mas também pela operacionalização dos demais direitos. Porquanto, a educação jurídica apresenta-se como instrumento político-jurídico de afirmação dos direitos humanos.

A experiência da educação jurídica na UFG e na UEFS possui como pressuposto jurídico o PRONERA. Todavia, a proposta educativa do referido programa colidiu com as intencionalidades e o modelo hegemônico da educação jurídica tradicional. Destarte, o desafio da formação jurídica dos assentados também esteve no palco das lutas sociais.

Da mesma feita, interligou-se a educação jurídica no campo dos direitos humanos e das ações afirmativas. Verificou-se na análise dos projetos de implantação dos cursos, a necessidade da democratização da universidade, tendo como fulcro o caráter emancipatório e dialógico da educação jurídica para os assentados da reforma agrária.

Em decorrência disso, os conflitos em torno da operacionalização dos cursos jurídicos vinculados ao PRONERA ocorreram em torno da discussão acerca da ilegalidade na utilização dos recursos provenientes desse Programa. Por conseguinte, o propósito deste trabalho foi analisar os pressupostos educativos e jurídicos da educação jurídica, procurando compreender os conflitos político-jurídicos na implantação dos Cursos de Graduação em Direito - Turma Especial para Beneficiários da Reforma Agrária na UFG e na UEFS.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que há a influência da economia do agronegócio na operacionalização dos cursos vinculados ao PRONERA. É perceptível, no Manual de Operações (2011), em que se propôs a reformulação de algumas diretrizes do curso em função da determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) para minimizar a participação, a avaliação e o monitoramento por parte dos movimentos sociais do campo.

Articula-se o modelo de educação jurídica com os parâmetros da *práxis* educativa, o diálogo, a conscientização e a autonomia. Pensando sobre esses pressupostos, pode-se considerar o referido curso como um direito humano, o qual flexibiliza e não nega o princípio do mérito no debate acerca das ações afirmativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Aguerrondo, Inés. “Planificación educativa y complejidad: gestión de las reformas educativas”. *Cadernos de Pesquisa* 44, n.º153 (2015): 548-578
- Borges, Maria Creusa de Araujo. “A adoção do sistema de cotas como forma de ingresso na educação superior brasileira”. Em *Políticas de gestão e práticas educativas: a qualidade do ensino*, editado por Luiz de Sousa Junior; Magna Franca & Maria da Salete Barboza de Farias. João Pessoa, Liber Livro 1, 76. 2011.
- Borges, Maria Creusa de Araujo. “Princípios norteadores da educação em direitos humanos na instituição universitária”. *Verba Juris* ano 7. N.º 7 (2008). –ISSN 1678-183X: 123
- Dibos Galvez, Alessandra. “Pensamiento e ideas fuerza de la educación en derechos humanos en Iberoamerica”. *Journal of Moral Education* 39, n.º4 (2010): 515-516.<http://www-tandfonline-com.uchile.idm.oclc.org/doi/pdf/10.1080/03057240.2010.521404?needAccess=true>
- Freire, Paulo. Educação e atualidade brasileira. Recife: Cortez, 1959.
- Gorostiaga, Jorge, Ana Cambours & Mónica Pini. “Governance and convergence in higher education: Implications for the government of universities in Latin America”. Em *European and latin american higher education between mirrors: conceptual framework and policies of equity and social cohesion*. Editado por Antonio Teodoro y Manuela Guilherme, 169-178. Rotterdam: Sense Publishers, 2014.

Mont'Alvão Neto, Arnaldo. "Tendências das desigualdades de acesso ao ensino superior no brasil: 1982-2010". *Educação & Sociedade, Campinas*, 35, n.º129 (2014): 417-441.

Rodino, Ana María. "La institucionalización de la educación en derechos humanos en América Latina. Avances, desafíos y una propuesta de prioridades". *Sociedade e Cultura* 16, n.º2 (2013): 257-264.

Santos, Boaventura de Souza. *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. Sao Paulo: Cortez, 2004.

Souza, Jose Gilberto. "Limites do território". *Revista Agrária*, V.10/11 (2009): 99-130.